

**PETIÇÃO 7.003 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**REQTE.(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**DECISÃO:** 1. A Procuradora-Geral da República pleiteia (fls. 1.483-1.490 e fls. 2.657-2.668) a abertura de inquérito para apurar fatos previstos no art. 317 c/c art. 327 do Código Penal, como também no art. 1º da Lei 9.613/1998, atribuídos, em tese, ao Senador da República Ciro Nogueira Lima Filho, Edson Antônio Edinho da Silva, Joesley Mendonça Batista e Ricardo Saud.

Segundo o Ministério Público Federal, os elementos coligidos nos acordos de colaboração premiada aqui processados denotam expressivo lastro indiciário do *“pagamento de vantagens indevidas, no ano de 2014 e 2017, em benefício do Senador da República Ciro Nogueira Lima Filho para que seu partido apoiasse o governo nas eleições presidenciais, bem como não agisse contra a então Presidente Dilma Rousseff no processo de impeachment instaurado o Congresso Nacional”* (fl. 1.488).

Ainda consoante o requerimento em análise, o colaborador Ricardo Saud apontou Edson Antônio Edinho da Silva como sendo o responsável, pelo Partido dos Trabalhadores (PT), para tratar com a J&F de questões envolvendo *“pagamento de propina durante a campanha eleitoral de 2014”*, quando exsurgiu a necessidade de aquela agremiação cooptar o apoio dos partidos parceiros, *“pois havia a real chance de que Aécio Neves ganhasse as eleições”* (fl. 1.484).

Por essas razões, ocorreu o repasse da quantia aproximada de R\$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de reais) ao Partido Progressista (PP), mediante a intermediação do Senador Ciro Nogueira Lima Filho, pagos em dinheiro e na forma de doações oficiais dissimuladas.

Atinente aos documentos de corroboração, consta, dentre outros, (i) planilha geral da campanha de 2014 contendo a previsão de pagamento ao Partido Progressista (PP), com referência específica a *“Sen.Ciro”* e *“61-9975.0786 – Cebranel 61-8109. 7777-Sen. Ciro”*; (ii) manuscritos intitulados por *‘Partidos Cooptados (Parceiros) PP’*; (iii) planilha específica em relação a Ciro Nogueira, na qual certificado o pagamento de R\$ 2.879.909,45 (dois

**PET 7003 / DF**

milhões, oitocentos e setenta e nove mil, novecentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), em dinheiro, por Coml. Carvalho.

Ao lado disso, em informações adicionais apresentadas no anexo complementar 7, Joesley Batista relata fatos atinentes à oferta de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) ao Senador da República Ciro Nogueira em contrapartida ao adiamento de reunião partidária decisiva pelo provável rompimento do apoio do Partido Progressista (PP) ao governo federal, à época em que deflagrado o *impeachment* da então Presidente Dilma Rousseff.

Conforme o colaborador, o pagamento dessa quantia ocorreu, em março de 2017, na sua residência em São Paulo, oportunidade em que o parlamentar recebera uma mala com R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) das mãos de Ricardo Saud e colocara à disposição do depoente cargos públicos pelos quais o parlamentar poderia defender os interesses de Joesley Batista.

No intento de confirmar suas declarações, o colaborador ofereceu mídia eletrônica contendo o registro desse encontro.

Descrevendo, portanto, a existência de fatos que, em tese, podem amoldar-se às figuras típicas contidas no art. 1º da Lei 9.613/1998 e no art. 317 c/c art. 327, ambos do Código Penal, a Procuradora-Geral da República, requer a instauração de inquérito para investigação conjunta, estipulando-se o prazo inicial de 60 (sessenta) dias, para (fls. 1.489-1.490):

“a) a realização das seguintes diligências:

a.1) a oitiva dos investigados RICARDO SAUD, JOESLEY BATISTA, EDINHO SILVA e CIRO NOGUEIRA;

a.2) a oitiva do colaborador DEMILTON ANTÔNIO DE CASTRO para esclarecer como se deu o pagamento em dinheiro para CIRO NOGUEIRA através de COML. CARVALHO;

a.3) a intimação do Grupo J&F para, com base no acordo de leniência firmado com o Ministério Público Federal, encaminhar documentos que comprovem os pagamentos no valor de R\$ 2.879.909,45 feitos por COML. CARVALHO;

a.4) a determinação para que a autoridade policial colete,

**PET 7003 / DF**

dentre o material apreendido e produzido no contexto da operação que vitimizou a Petrobras, quaisquer evidências que contribuam para o completo esclarecimento dos fatos em apuração, além de outras reputadas necessárias, em especial o compartilhamento de elementos de prova produzidos no INQ 4.432, em que se apura fato semelhante, porém em relação aos pagamentos feitos pela Odebrecht;

b) a juntada dos seguintes documentos:

b.1) termo de declarações 1 e 3 de Ricardo Saud;

b.2) anexo 26 de Ricardo Saud;

b.3) documentos de corroboração dos anexos 25, 26 e 36 de Ricardo Saud;

b.4) anexo complementar 7 de Josley Batista, referente a Ciro Nogueira, bem como arquivos de áudio que corroborem esses relatos;

b.5) anexo complementar 1 de Demilton Antônio de Castro e dos respectivos elementos de corroboração;

b.6) termo de depoimento complementar de Josley Batista e Ricardo Saud prestados em 7 e 8 de setembro de 2017”.

Por fim, às fls. 3.237-3.238, a Procuradoria-Geral da República reitera o teor dos pedidos acima formulados.

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pela Procuradoria-Geral da República, incumbe ao Relator deferir-lo, nos termos do art. 21, XV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras “a” a “e”, da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

Considero, ainda, que classificação jurídica dos fatos narrados, neste momento, é sempre provisória.

3. Registro, a par dessa conclusão, que, conforme se infere do teor da certidão de fl. 20, os autos desta Petição me foram distribuídos por prevenção ao INQ 4.112, que cuida, em síntese, da prática de supostos

**PET 7003 / DF**

atos delitivos praticados no contexto da operação policial que vitimizou a Petrobras S/A.

Confrontando, neste momento, o objeto do inquérito gerador da prevenção com os fatos aqui delimitados, passíveis de novas apurações, conclui-se que não há causa de modificação de competência que justifique o afastamento da regra da livre distribuição.

Com efeito, o objeto desta investigação abrange, repiso, supostos pagamentos de vantagens indevidas pelo Grupo J&F, no interesse do Partido dos Trabalhadores (PT), no contexto das eleições de 2014 e do *impeachment* da então Presidente Dilma Rousseff, em contrapartida ao apoio do Partido Progressista (PP), com a intermediação do Senador da República Ciro Nogueira Lima Filho, fatos que não se relacionam com o que se apura na referida operação de repercussão nacional.

Ressalto, ademais, que o Plenário desta Suprema Corte assentou que a colaboração premiada, por si só, não se constitui em critério de definição de competência, razão pela qual não há obrigatoriedade de distribuição por prevenção dos respectivos termos referentes a fatos desprovidos de qualquer das causas previstas no art. 76 e art. 77 do Código de Processo Penal, os quais devem receber o tratamento próprio do descobrimento fortuito de provas. Confirma-se a esse respeito:

“Questão de ordem no inquérito. Processual Penal. Crimes relacionados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Indícios de participação de Senadora da República em ilícito penal. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. (...) Colaboração premiada. Delação de crimes não conexos com a investigação primária. Equiparação ao encontro fortuito de prova. Aplicação das regras de determinação, de modificação e de concentração da competência. Inexistência de prevenção, pelas mesmas razões, tanto de Ministro da Corte quanto de juízo de origem. (...) 3. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência. (...) 13. Não há relação de dependência entre a apuração desses fatos e a investigação de fraudes e desvios de recursos no âmbito da

**PET 7003 / DF**

Petrobras, a afastar a existência de conexão (art. 76, CPP) e de continência (art. 77, CPP) que pudessem ensejar o simultaneus processus, ainda que os esquemas fraudulentos possam eventualmente ter um operador comum e destinação semelhante (repasse de recursos a partido político ou candidato a cargo eletivo). (...) 16. A mesma razão (inexistência de conexão) que motivou o não reconhecimento da prevenção de Ministro da Suprema Corte que supervisiona a investigação de crimes relacionados à Petrobras estende-se ao juízo de primeiro grau. (...) 20. A questão de ordem se resolve no sentido do desmembramento do feito, a fim de que a investigação prossiga perante a Suprema Corte somente em relação à autoridade com prerrogativa de foro, com a conseqüente remessa de cópia dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, independentemente da publicação do acórdão, para livre distribuição, preservada a validade dos atos praticados na origem, inclusive medidas cautelares, dentre as quais a prisão preventiva de um dos investigados, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente” (HC nº 81.260/ES, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/4/02) (INQ 4.130 QO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 3.2.2016).

Consigno, por fim, que somente após a definição com relação à competência é que se procederá o exame do pleito formulado na cota ministerial de fls. 1.489-1.490.

4. À luz do exposto, **defiro** o pedido da Procuradora-Geral da República para autorizar a instauração de **inquérito criminal em face do Senador da República Ciro Nogueira Lima Filho, de Edson Antônio Edinho da Silva, de Joesley Mendonça Batista e de Ricardo Saud**, após o que deverá o feito ser submetido à livre distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator - *Documento assinado digitalmente*